

ATO TRT GP Nº 051/2004

João Pessoa, 16 de abril de 2004

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 13664/2003,

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, em regulamentação ao disposto no artigo 45, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

Considerando que o ATO TRT GP Nº 16, de 12 de fevereiro de 2004, considerou como paradigma, além do ATO TST SEPES.GDGCA.GP. nº 220/99, a regulamentação adotada pelo Executivo, através do Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999,

Considerando a necessidade de manter atual o regramento interno aplicável neste Tribunal,

R E S O L V E

Art. 1º O ATO TRT GP Nº 16, de 12 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I -

IX - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos." (NR)

.....

"Art. 4º

I -

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência Complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal." (NR)

.....

"Art. 8º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração federal direta,

autárquica e fundacional.(NR)

.....

"Art. 11. Ao servidor requisitado e ao em exercício provisório de que trata o artigo 84, da Lei nº 8.112/90, aplicam-se os percentuais previstos nos art. 9º e 10 exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. Na hipótese de servidor detentor de cargo efetivo junto a órgão público federal, integrante ou não do Poder Judiciário da União, exercente de cargo em comissão ou função comissionada neste Tribunal, poderá ser considerado para o cálculo da margem consignável o montante dos rendimentos percebidos no órgão de origem conforme definido no artigo 9º" (NR)

.....

"Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao Serviço de Pagamento; ou

III - a pedido do servidor interessado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º, por parte da consignatária, caberá ao Serviço de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse a que tenha direito a respectiva consignatária." (NR)

.....

"Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o

pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária."

Parágrafo único. Na hipótese de empréstimos contraídos, junto a instituições financeiras, cujas operações tenham sido intermediadas por associações, entidades de classe ou afins, o servidor consignante somente poderá cancelar, antecipadamente, as referidas consignações facultativas, com a anuência prévia das respectivas categorias representativas.(NR)

.....

Dê-se ciência

Publique-se

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza Presidente